



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.523
(20.10.2010)

Representação : 1898-39/2010
Representante : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /
OUTROS
Representado : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA/OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE APOIO DE FILIADO A CANDIDATO DE OUTRA COLIGAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não houve a divulgação de pesquisa eleitoral irregular.
2. A propaganda eleitoral insurgida veiculou declaração de apoio de filiada à coligação diversa da que recebeu o apoio, em desrespeito à legislação vigente.
3. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

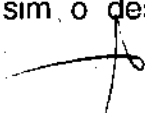


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral promovida com fundamento no art. 54 da lei nº 9.504/97.
2. Alegaram os representantes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito no dia 08 de outubro de 2010, no horário noturno, os representados divulgaram, sob forma jornalística, suposta pesquisa que teria identificado a intenção de voto de eleitora filiada ao Partido Trabalhista, o que supostamente ofenderia a lei eleitoral.
3. Requereu-se o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante.
4. A liminar requerido foi deferida, no sentido de que a veiculação da referida propaganda fosse suspensa.
5. Os representados apresentaram contestação suscitando, inicialmente, a ilegitimidade ativa dos representantes. No mérito, rechaçaram os argumentos despendidos na inicial aduzindo que a norma que se afirmou ter sido ofendida não se aplicaria ao caso em apreço. Alegou ainda que a participação da filiada ao Partido dos Trabalhadores durou apenas 47 segundos, e não todo o tempo da propaganda. Pugnaram pela improcedência da representação.
6. O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e pela procedência parcial representação, para suspender a veiculação da propaganda sem aplicar a sanção do art. 45.
7. É o relatório.

PRELIMINAR

8. Os representados suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa ao argumento de que, sendo o direito de imagem personalíssimo, apenas a própria filiada, que teve a intenção de voto divulgada, teria legitimidade para propor a demanda.
 9. Penso não prosperar a tese sustentada.
 10. No caso em tela, não se está a discutir a utilização do direito de imagem da eleitora filiada, o que seria matéria de direito privado, alheia a Justiça Especializada, mas sim, o descumprimento, pelos
- 

representados, de regra de direito eleitoral, qual seja, a veiculação de propaganda contendo a demonstração de apoio de filiado a coligação diversa.

11. Assim sendo, prevê o art. 96 da Lei das Eleições, que o partido político é parte legítima para propor representação acerca do descumprimento de lei eleitoral, *in verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato (...).

12. Em sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos representados.

MÉRITO

13. No caso dos autos os representantes afirmam que houve a veiculação de propaganda divulgando pesquisa irregular demonstrando a intenção de voto de filiada a partido adversário, o que ofenderia o art. 45, I das eleições, ensejando perda em dobro do tempo utilizado.

14. Como bem demonstrou o Ministério Público, a Lei das Eleições, por meio dos arts. 45, 54 e 55, vedou a) a veiculação de qualquer espécie de consulta popular em que haja identificação do eleitor, sob pena de perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito; e b) a participação, no guia eleitoral, de qualquer filiado a partido que tenha formalizado apoio a outros candidatos.

15. Observo que no teor da propaganda vergastada não há qualquer divulgação de pesquisa eleitoral, mas tão somente demonstração de apoio ao candidato representado, nestes termos:

"Sou filiada ao PT, né? É por isso que voto na Dilma e voto no 45. No nosso no nosso Governador".

16. Por esta razão não há o que se falar em aplicação da sanção prevista do art. 54.

17. Contudo, resta observar que o apoio foi manifestado por cidadã filiada a partido político diversa daquele que veiculou a propaganda, configurando em ilícito vedado pela lei eleitoral.

18. Destarte, deve esta propaganda ter sua veiculação proibida, sem implicar, todavia, nas sanções previstas para a hipótese de divulgação de pesquisa anteriormente tratada.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, mantendo a liminar deferida anteriormente, no sentido de determinar que os representados se abstenham de veicular propaganda *sub examine*.

20. É como voto.

Em Maceió, 20 de outubro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Representação Nº 1898-39.2010.6.02.0000

Prot. 18.311/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)

RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.523, de 20.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários